



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição das alíquotas de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas do Município de Vista Alegre do Alto, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. As contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas, passam a ser obrigatórias, e os descontos serão consignados nas respectivas folhas de pagamento, que passam a vigorar com as seguintes alíquotas:

I- SEGURADOS APOSENTADOS: a contribuição previdenciária se dará, em conformidade com a tabela oficial do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, mensalmente, sobre o valor do provento de aposentadoria.

II- PENSIONISTAS: a contribuição previdenciária se dará, em conformidade com a tabela oficial do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, mensalmente, sobre o valor do provento de aposentadoria.

Art. 2º. Os percentuais previstos nos incisos I a II do art. 1º serão aplicados integralmente sobre a base de contribuição.

Art. 3º. A pensão por morte concedida ao dependente de segurado aposentado de que trata esta Lei será equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado aposentado na data do óbito.

§ 1º A pensão por morte concedida ao dependente do segurado aposentado cessará com a perda dessa qualidade e não será reversível aos demais dependentes.

§ 2º. O tempo de duração da pensão por morte por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado aposentado e pensionista sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial.

Art. 5º. A contribuição previdenciária prevista no art. 1º, incisos I e II, incidente sobre as parcelas reconhecidas pelo Poder Judiciário em favor do segurado, será retida quando do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 6º. Nos casos em que a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias, reconhecidas pelo Poder Judiciário, não estiver mencionada em sentença judicial, mesmo assim, será descontada dos proventos dos aposentados ou pensionistas, dentro das alíquotas estabelecidas nos incisos I e II, do art. 1º, sem prévia notificação ao segurado e será descontada em folha de pagamento do servidor aposentado ou pensionista.

Art. 7º. As alíquotas estabelecidas para a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas não poderão ser inferiores aos valores estabelecidos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

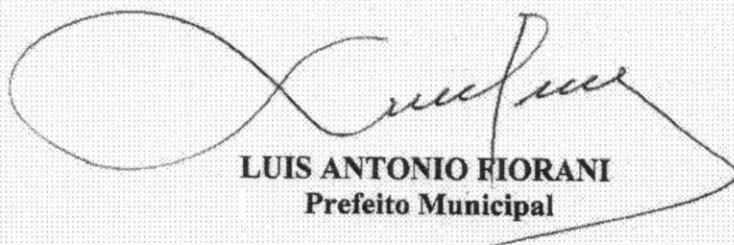
Art. 8º. Com relação a retenção das contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas, serão contabilizadas nas rubricas a seguir:

I – 12180121 – CPSSS do Servidor Civil Inativo – Principais contribuições previdenciárias dos servidores civis inativos;

II – 12180130 - CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas (contribuições previdenciárias dos pensionistas civis públicos).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 15 de junho de 2021.



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal